

PROJETO DE LEI Nº 57/2023.

**REFORMULA O PROGRAMA
MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO
PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, DENOMINADO
“FAMÍLIAS ACOLHEDORAS” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano, para atender o disposto no Art. 227 caput, § 1º inciso VI, § 7º da Constituição Federal, os artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 1º- A Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Tapira/MG, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§ 2º- Nos casos de jovens entre 18 e 21 anos, a permanência no serviço dependerá de parecer técnico, em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º, da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II - Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25, do ECA;
- III - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do parágrafo único, do art. 25, do ECA;
- IV - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único, do art. 28, do ECA;
- V - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DOS PARCEIROS
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano e tem por objetivo:

- I - garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

- IV - tornar-se uma alternativa ao abrigamento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- V- articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

SEÇÃO II DOS PARCEIROS

Art. 4º - O programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano, sendo parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselhos Tutelares;
- IV - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tapira – COMDICAT;
- V – Conselho Municipal de Assistência Social de Tapira – COMASTA;
- VI - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- VII – Comunidade e sociedade civil organizada.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º - A criança ou adolescente inserido no Serviço “Famílias Acolhedoras”, receberá:

- I - Com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas e sociais existentes;
- II – Acompanhamento e orientação pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;
- III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV – Atenção incondicional para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar - “Famílias Acolhedoras” será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - Documento de identificação com foto.
- II – Cadastro de Pessoa Física.
- III - Certidão de Nascimento, Casamento ou declaração de União Estável.
- IV - Comprovante de Residência.
- V – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, expedida pela Polícia Civil e pela Justiça Estadual dos estados da federação onde o interessado tenha residido nos últimos cinco anos.
- VI – Certidão de ações cíveis do Tribunal de Justiça do estado da federação em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos.
- VII – Comprovante de rendimentos.
- VIII – Atestado de saúde física e mental.

SECAO II
DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO

Art. 7º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço, e os requisitos para participar do referido serviço são:

- I - Pessoas maiores de 18 anos, sem restrição quanto ao sexo e ao estado civil;
- II - Não estar habilitado ou em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- III - Concordância de todos os membros da família, residentes no mesmo domicílio;
- IV - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e afetividade às crianças e adolescentes;
- V - Parecer psicossocial favorável da equipe técnica do Serviço;

- VI - Não ter nenhum membro da família, que resida no domicílio, envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- VII - Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residam no mesmo domicílio da família acolhedora;
- VIII - Apresentar boas condições de saúde física e mental;
- IX - Comprovar renda familiar;
- X - Possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança ou adolescente.

SEÇÃO III DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 8º - A seleção das famílias inscritas será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica, conforme normas previstas no Projeto Político Pedagógico do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar - "Famílias Acolhedoras".

§ 1º O Estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares e entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares, comunitárias e demais instrumentais técnicos que se fizerem necessários.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no referido Serviço, as famílias assinarão um Termo de Compromisso, que será encaminhado ao Judiciário para cadastramento.

§ 3º O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - Solicitação do responsável pela família acolhedora, por escrito, na qual constem os motivos e em prazo não inferior a 30 dias, que deverá ser estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;
- II - Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas que regulamentam o serviço, comprovado por meio de parecer expedido pela Equipe Técnica do Serviço;
- III - por determinação Judicial.

§ 4º As famílias selecionadas pelo Serviço Municipal de Acolhimento Familiar – "Famílias Acolhedoras" serão reavaliadas anualmente pela equipe técnica do serviço, que encaminhará à Justiça da Infância e Juventude parecer pela

manutenção ou não da família no cadastro do Serviço de Acolhimento Familiar do município.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 9º - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se, ainda, pelo seguinte:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, educacional e saúde à criança e ao adolescente;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento da criança e do adolescente;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhida aos profissionais da equipe técnica;
- IV - Contribuir na preparação da criança e do adolescente para seu retorno à família natural, extensa ou substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar - "Famílias Acolhedoras".

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

Art. 10 - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço - "Famílias Acolhedoras", conforme determina o art. 101, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - Os profissionais do Serviço - "Famílias Acolhedoras" efetuarão o contato com as famílias cadastradas, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

§ 2º - A permanência da criança e do adolescente em Serviço Municipal de Acolhimento Familiar não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, conforme parecer devidamente fundamentado da equipe técnica, e mediante decisão da autoridade judiciária, com preferência de permanência na mesma família acolhedora.

§ 3º - As famílias previamente cadastradas atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 4º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda Judicial à família inscrita no cadastro de Famílias Acolhedoras do Município, e, em caso de acolhimento emergencial, mediante Termo de Entrega e Responsabilidade emitido pela equipe do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, comunicando-se o ato ao Ministério Público e à autoridade Judiciária competente, conforme o estabelecido na Lei 8.069/1990.

SEÇÃO VI DO ACOMPANHAMENTO E O TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 11 - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural, extensa ou colocação em família substituta, cabendo à equipe técnica do Serviço “Famílias Acolhedoras” a adoção das seguintes medidas:

- I - Acompanhar o grupo familiar após a reintegração familiar por um período mínimo de seis meses, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente e a retomada ou construção de vínculos de forma funcional;
- II - Acompanhar à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;
- III - Orientar e supervisionar o processo de visitas entre a família acolhedora e a família natural, extensa ou família substituta, quando tal medida se mostrar conveniente aos interesses da criança ou adolescente;
- IV – Comunicar o cumprimento do desligamento da criança e do adolescente do Serviço Municipal de Acolhimento familiar ao Juízo competente.

CAPÍTULO V SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO

Art. 12 – O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será composto por equipe exclusiva para a execução do serviço, contemplando, no mínimo, os seguintes profissionais:

- I – Coordenador;
- II – Assistente Social;
- III – Psicólogo;

Art. 13 – São atribuições do coordenador:

- I - Gerir e supervisionar o funcionamento do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, planejando, implementando, monitorando e avaliando as ações;
- II - Organizar a divulgação, mobilização e a capacitação continuada das famílias acolhedoras e da equipe;
- III - Organizar as informações das crianças, adolescentes e respectivas famílias de origem, extensa e acolhedora;
- IV - Aplicar as diretrizes de políticas de assistência social no âmbito do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar do Município;
- V - Organizar o processo de seleção, contratação de pessoal e procedimentos administrativos de gestão dos recursos humanos do serviço;
- VI - Articular com a rede de serviços e com o Sistema de Garantias de Direitos ações para proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em acolhimento familiar;
- VII - Apresentar a prestação de contas do serviço municipal de acolhimento familiar, nos moldes exigidos pela legislação regente;
- VIII - Acompanhar o pagamento do bolsa auxílio às famílias acolhedoras e a prestação de contas em conformidade com a lei;
- IX - Realizar reuniões periódicas com a equipe técnica para discussão dos casos e avaliação das atividades desenvolvidas;
- X - Elaborar, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, o Projeto Político- Pedagógico do Serviço;
- XI - Participar das audiências, quando requisitado pelo Juízo competente;
- XII - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente;
- XIII - Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência;
- XIV - Observar as normas de segurança, qualidade, proteção, cordialidade e ética profissional no desempenho de suas funções.

Art. 14 – A Equipe Técnica do programa Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

- I – Avaliar, selecionar, capacitar, acolher, acompanhar e supervisionar as famílias acolhedoras;
- II - Organizar as informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

- III - Articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, ações para proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em acolhimento familiar;
- IV - Realizar a preparação e o acompanhamento psicossocial das crianças, dos adolescentes e das famílias de origem e extensa com vistas à reintegração familiar;
- V - Realizar o planejamento, preparação e acompanhamento das crianças e adolescentes, nos casos de transferência para outra modalidade de acolhimento;
- VI - Encaminhar, discutir e planejar, em conjunto com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças, adolescentes e suas famílias de origem e extensa;
- VII - Elaborar e acompanhar do Plano Individual de Atendimento-PIA, para cada criança e adolescente em acolhimento familiar;
- VIII - Apresentar relatório técnico, no mínimo a cada 03 (três) meses, à autoridade Judiciária, descrevendo a situação de cada criança e adolescente, emitindo parecer considerando:
- a) a possibilidade de reintegração familiar;
 - b) a necessidade de aplicação de novas medidas;
 - c) a necessidade de destituição do poder familiar e preparação para adoção, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa.
- IX - Preparar a criança e o adolescente, bem como a família acolhedora, para o desligamento;
- X - Mediar o processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem, extensa ou substituta;
- XI - Monitorar as visitas entre crianças e adolescentes e família de origem, extensa ou substituta;
- XII - Inserir e manter atualizadas as informações da criança e do adolescente em Sistema de Informações de Atendimento, ou equivalente, para registro contínuo, recuperação de dados e monitoramento do desempenho do serviço;
- XIII - Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência;
- XIV - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente;
- XV - Observar as normas de segurança, qualidade, proteção, cordialidade e ética profissional no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO E DA BOLSA ÀS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 15 - As famílias previamente cadastradas, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia de subsídio a título de auxílio, independentemente do acolhimento familiar de crianças ou adolescentes nos seguintes termos:

§ 1º - O subsídio mensal a ser pago pelo município terá o valor de 02 (dois) salários-mínimos vigente e contará inicialmente com 3 famílias acolhedoras inscritas, fazendo jus ao décimo terceiro salário, de igual valor, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, de forma proporcional aos meses de sua inscrição.

§ 2º - Cada família acolhedora terá direito a um descanso anual remunerado de 30 (trinta) dias, em período a ser definido em conjunto com a equipe técnica do serviço.

§ 3º – Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de 3 (três) beneficiados.

§ 4º – Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência, o valor mensal da bolsa poderá ser ampliado para 2,5 (dois e meio) salários-mínimos ou mais, por criança ou adolescente, devendo a necessidade ser comprovada por laudo médico, contar com parecer favorável da equipe técnica e autorização judicial, considerando as seguintes situações:

I - pessoas usuárias de substância psicoativas;

II - pessoas que convivem com o HIV;

III - pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

IV - pessoas com deficiência, que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;

V - pessoas com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º - O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias de cadastro como Família Acolhedora, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional com o município ou com a instituição executora do serviço.

§ 6º - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC – ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, terão o benefício depositado em conta Judicial para sua proteção e garantias futuras, salvo determinação Judicial diversa.

§ 7º - O subsídio mensal por criança ou adolescente, provido pelo Município de Tapira/MG, será repassado por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora.

§ 8º - As crianças, adolescentes e as famílias terão prioridade de atendimento nos serviços e recursos sociais da comunidade, tais como: Centro de Educação Infantil, Escola, Unidades Básicas de Saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc.

§ 9º - Os valores a serem repassados às "Famílias Acolhedoras" a título de bolsa deverão ser gastos exclusivamente com as despesas da criança e do adolescente acolhido, podendo a coordenação do serviço, a qualquer tempo, exigir das famílias cadastradas a devida prestação de contas, cabendo à equipe técnica responsável pelo acompanhamento das famílias acolhedoras, atestar a regularidade do uso da bolsa auxílio pela família acolhedora, para fins de prestação de contas deste recurso.

§ 10 - O exercício da função de famílias acolhedoras não gera nenhum vínculo empregatício entre as famílias e o Município de Tapira/MG.

§ 11 Caso a família acolhedora não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo, deverá assinar termo formal de renúncia.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 16- O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar "Famílias Acolhedoras" contará com:

- I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material e psicossocial para as famílias de origem e extensa;
- II - Capacitação e formação continuada para a equipe técnica;
- III - Preparação e formação continuada para as famílias acolhedoras;
- IV - Sala exclusiva para a equipe, que disponha de espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades de natureza técnica e administrativa, tais como elaboração de relatórios, atendimento, reuniões e outros;
- V - Sala exclusiva para atendimento familiar e infanto-juvenil, com espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades e condições que garantam privacidade;
- VI - Veículo compartilhado com o Conselho Tutelar de Tapira/MG;
- V – Outros recursos necessários ao cumprimento de seus propósitos.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando à Vara da Infância e da Juventude e à Promotoria da Infância e Juventude relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.082, de 28 de agosto de 2013.

Art. 19 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do orçamento vigente.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tapira/MG, 06 de Novembro de 2023.


Elaine Auxiliadora Peres

Presidente

APROVADO EM <u>única</u>	DISCUSSÃO
PORE <u>(7x0) sete votos à zero</u>	
EM <u>06/11/23</u>	
	
RESIDENTE	